



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.063.174 -
MS (2012/0129369-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ANÁLIA MASSILON BEZERRA E OUTROS
ADVOGADOS : ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO
LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DAS CUSTAS. DESERÇÃO.

1. Os agravantes apresentaram embargos de divergência desacompanhados da prova do recolhimento das custas judiciais.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que, "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**".

3. A Lei n. 11.636/07 e a Resolução 25/2012, desta Corte, estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento das custas judiciais quando opostos embargos de divergência.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCDESP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.063.174 - MS
(2012/0129369-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ANÁLIA MASSILON BEZERRA E OUTROS
ADVOGADOS : ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO
LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de pedido de reconsideração efetuado por ANÁLIA MASSILON BEZERRA e OUTROS a desfavor da decisão monocrática que julgou deserto os embargos de divergência, cujo teor é o seguinte (e-STJ, fl. 483):

"Conforme certidão de fl. 476, a petição dos embargos de divergência foi recebida na Secretaria deste Tribunal desacompanhada do comprovante de pagamento de custas.

À vista disso, julgo deserto o recurso de embargos de divergência, nos termos do art. 511, caput, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08, de 23 de abril de 2012."

Não se conformando com a decisão monocrática, sustentam os requerentes que *"o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, em seus artigos 266 e 267, não prevê o pagamento de custas como requisito para o conhecimento e o recebimento dos embargos de divergência"* (e-STJ, fl. 487).

Pleiteiam os requerentes que, *"em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, seja o presente pedido de reconsideração recebido como agravo regimental"* (e-STJ, 487).

Pugnam, por fim, pela admissão e provimento dos embargos de divergência.

Dispensada a oitiva do requerido.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.063.174 - MS
(2012/0129369-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DAS CUSTAS. DESERÇÃO.

1. Os agravantes apresentaram embargos de divergência desacompanhados da prova do recolhimento das custas judiciais.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que, "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**".

3. A Lei n. 11.636/07 e a Resolução 25/2012, desta Corte, estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento das custas judiciais quando opostos embargos de divergência.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, valendo-me do postulado da fungibilidade recursal, recebo o pleito de reconsideração (e-STJ, fls. 486/488) como agravo regimental.

Nesse sentido: RCDEsp nos EAg 1253561/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 08/06/2011, DJe 17/06/2011; RCDEsp nos EREsp 700527/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 28/05/2009, DJe 08/06/2009.

As razões do agravo regimental não infirmam a decisão agravada. Antes, porém, corrobora o entendimento de que a deserção há de ser mais uma vez reconhecida *in casu*, haja vista que os agravantes não recolheram as custas judiciais quando da oposição dos embargos de divergência.

O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que, "**no ato**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Com relação aos embargos de divergência, a Lei n. 11.636/07 previu a exigência de custas para a sua oposição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Igualmente, tal obrigatoriedade está prevista na Resolução 25/2012 desta Corte. Nesse contexto, não comprovado seu recolhimento no ato do protocolo, deve ser considerado deserto o respectivo recurso.

Trago precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.

1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010.

2. É deserto o recurso de embargos de divergência cuja interposição venha desacompanhada do respectivo preparo (art. 511 do CPC), devendo o recolhimento das custas judiciais ser feito no seu ato de interposição.

3. Precedentes: AgRg nos EAg 1.241.440/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 19.10.2010; AgRg nos EREsp 938.561/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30.3.2009; AgRg na Pet 6579/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 3.11.2008.

Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EREsp 1136867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os presentes embargos foram interposto no dia 17.10.2008, após o prazo de 15 dias dos arts. 508 do CPC e 266 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual a irresignação não merece conhecimento, eis que manejada a destempo. Ressalte-se que a petição encaminha via fac-símile presente nos autos, teve como destino o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e não esta Corte, pelo que ela não se presta aos fins da Lei n. 9.800/99.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A comprovação do pagamento das custas dos embargos de divergência, na forma do § 2º do art. 2º da Resolução STJ 01/2008, deve ser feita no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso, o comprovação do pagamento das custas somente foi juntada aos autos no dia 21.10.2008 (fl. 437), quando já preclusa a oportunidade de praticar o ato processual.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 1083572/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EAg 1.241.440/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 18.8.2010, DJe 19.10.2010; AgRg nos EREsp 938.561/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 4.3.2009, DJe 30.3.2009; AgRg nos EREsp 914.871/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009; AgRg nos EREsp 1.018.189/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 19.12.2008.

Reitero nesta oportunidade que os agravantes deixaram de fazer prova do recolhimento das custas processuais quando da oposição dos embargos de divergência, pelo que se revelou correta a aplicação da pena de deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0129369-2 PROCESSO ELETRÔNICO **RCDESP nos
EResp 1.063.174 /
MS**

Números Origem: 20060126632 20060126632000100 20060126632000101 20060126632000102
20060126632000103 200801200197

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ANÁLIA MASSILON BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

REQUERENTE : ANÁLIA MASSILON BEZERRA E OUTROS
ADVOGADOS : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTRO(S)
ÉLVIO MARCUS DIAS ARAÚJO
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.